



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Prestação de Contas nº 1521-98.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO

Interessado: KÁTIA REGINA ZUMMACH

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela
homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a Deputada Estadual KATIA REGINA ZUMMACH - eleições de 2014. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou à prestadora o recolhimento de valores do Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado dera-se em 30/07/2015 (fl. 40).

A União, por meio de sua Advocacia, peticionou nos autos (fls. 54-57), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado (fl. 66).

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (fls. 54-57), efetuado com KATIA REGINA ZUMMACH, cujo teor contempla o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 22.396,25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim dos documentos que o subsidiam -, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\1521-98 -KATIA REGINA ZUMMACH - homologação de acordo extrajud.odt